

105



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador Paulo Paim

Nº 105, DE 2008

EMENTA: Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo.

| | | | | | | |
|--------------------------|---------|------|--------|--------------|------------|-------------|
| Identificação da Matéria | | | | Data da Ação | | |
| N.Bal | Cs/Org | Tipo | Número | Ano | Destino | MARNIA |
| 0001 | SF PLEG | PLS | 00105 | 2008 | 31 03 2008 | SF ATA-PLEN |
| | | | | Funcionário | | |

Este processo contém 6 (seis) folhas numeradas e rubricadas.

| | | | | | | |
|--------------------------|-------------|------|--------|--------------|------------|--------|
| Identificação da Matéria | | | | Data da Ação | | |
| N.Bal | Cs/Org | Tipo | Número | Ano | Destino | MARNIA |
| 0002 | SF ATA-PLEN | PLS | 00105 | 2008 | 31 03 2008 | SF CDH |
| | | | | Funcionário | | |

Leitura.

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos. (art. 49, I, RISF)

Ao PLEG, com destino à CDH.

| | | | | | | |
|--------------------------|--------|------|--------|--------------|------------|----------|
| Identificação da Matéria | | | | Data da Ação | | |
| N.Bal | Cs/Org | Tipo | Número | Ano | Destino | CICEROLI |
| 0003 | SF CDH | PLS | 00105 | 2008 | 03 04 2008 | SF CDH |
| | | | | Funcionário | | |

STATUS: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Matéria aguardando Emendas no prazo regimental de 5 dias úteis:

Primeiro dia: 02/04/08

Último dia: 08/04/08

| | | | | | | |
|--------------------------|--------|------|--------|--------------|------------|----------|
| Identificação da Matéria | | | | Data da Ação | | |
| N.Bal | Cs/Org | Tipo | Número | Ano | Destino | CICEROLI |
| 0004 | SF CDH | PLS | 00105 | 2008 | 09 04 2008 | SF CDH |
| | | | | Funcionário | | |

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATÓR

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

| | | | | | |
|---|--------|------|--------------------------|--------------|------|
| CASA | ÓRGÃO | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | DATA DA AÇÃO | |
| 005 | SF CDH | PLS | 105 | 2008, 10 04 | 2008 |
| Flávio Arns | | | | | |
| Ao(À) Senhor(a) Senador(a) ... distribui o presente projeto. | | | | | |
| Senador(a) <i>[Signature]</i> Presidente | | | | | |

| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | SEGIDIO |
|-------|--------|--------------------------|--------|-------|--------------|-----|-----|---------|---------|
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | |
| 0007 | SF | CDH | PLS | 00105 | 2008 | 10 | 06 | 2010 | SF CDH |

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido do Senador Flávio Arns Minuta de Relatório (fls. nº 07 a nº 10), concluindo pela aprovação da matéria, com as Emendas nº 01 e nº 02 que apresenta.

| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | SEGIDIO rev. SEGIDIO |
|-------|--------|--------------------------|--------|-------|--------------|-----|-----|---------|-------------------------|
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | |
| 0008 | SF | CDH | PLS | 00105 | 2008 | 22 | 12 | 2010 | SF SSCLSF |

À SSCLSF para análise (art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal - RISF).

| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | MYRIRIMA rev. MYRIRIMA |
|-------|--------|--------------------------|--------|-------|--------------|-----|-----|---------|---------------------------|
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | |
| 0009 | SF | SSCLSF | PLS | 00105 | 2008 | 05 | 01 | 2011 | SF CDH |

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.
A matéria volta à CDH.

| | | | | | |
|---------------|------------------|--|--|-------------------|-------------------------|
| N.Bal 0010 | Cs/Org SF CDH | Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00105 Ano 2008 | Data da Ação Dia 05 Mês 01 Ano 2011 | Destino SF CDH | SEGIDIO rev. SEGIDIO |
|---------------|------------------|--|--|-------------------|-------------------------|

Recebido na CDH.

| | | | | | |
|---------------|------------------|--|--|-------------------|---|
| N.Bal 0010 | Cs/Org SF CDH | Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00105 Ano 2008 | Data da Ação Dia 05 Mês 01 Ano 2011 | Destino SF CDH | SEGIDIO rev. SEGIDIO ret. SEGIDIO |
|---------------|------------------|--|--|-------------------|---|

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido na CDH.

***** Retificado em 07/01/2011 *****
Recebido na CDH.

Matéria aguardando designação do Relator.

| | | | | |
|------------|-----------------|--|--|------------------------|
| CASA JJ | ÓRGÃO SF CDH | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PLS NÚMERO 105 ANO 2008 | DATA DA AÇÃO DIA 03 MÊS 03 ANO 2011 | Segredo FUNCIONÁRIO |
|------------|-----------------|--|--|------------------------|

Ao(A) Senhor(a) Senadora Gleisi Hoffmann
distribui o presente projeto.

Senador(a) *Gleisi Hoffmann*
Presidente *[Signature]*

| | | | | | |
|---------------|------------------|--|--|-------------------|---------|
| N.Bal 0012 | Cs/Org SF CDH | Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00105 Ano 2008 | Data da Ação Dia 20 Mês 04 Ano 2011 | Destino SF CDH | ASOUSAG |
|---------------|------------------|--|--|-------------------|---------|

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela Senadora Gleisi Hoffmann, com Relatório concluindo pela aprovação da matéria, com as Emendas que apresenta.
Juntei a cópia do relatório fls. 15 a 20.

| | | | | | | | | | | |
|---------------|----|---------------|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------|---------|
| N.Bal 0013 | SF | Cs/Org CDH | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | SEGÍDIO |
| | | | Tipo PLS | Número 00105 | Ano 2008 | Dia 12 | Mês 05 | Ano 2011 | SF | CDH |

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Reunida, o Presidente da Comissão designa a Senadora Lidice da Mata relatora "ad hoc". Lido o relatório, o Presidente adia a discussão da matéria e a votação por falta de quórum.

| | | | | | | | | | | |
|---------------|----|---------------|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------|-----------------------|
| N.Bal 0014 | SF | Cs/Org CDH | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | VALTER rev. VALTER |
| | | | Tipo PLS | Número 00105 | Ano 2008 | Dia 02 | Mês 06 | Ano 2011 | SF | SSCLSF |

STATUS: APRECIADA EM DECISÃO TERMINATIVA PELAS COMISSÕES

Reunida nesta data, a Comissão aprova o relatório da Senadora Lidice da Mata, favorável ao projeto com as Emendas nºs 1-CDH, 2-CDH, 3-CDH e 4-CDH, que passa a constituir o Parecer desta CDH.

Assinaram o Parecer sem direito a voto, os Senadores João Alberto Souza e Humberto Costa.

Anexei às fls. 21 a 32, contendo Parecer, listas de votações, Texto Final e Ofício comunicando ao Presidente do Senado Federal, a aprovação do Projeto.

À SSCLSF.

| | | | | | | | | | | |
|---------------|----|------------------|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------|---------------------------|
| N.Bal 0015 | SF | Cs/Org SSCLSF | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | BEDRITIC rev. BEDRITIC |
| | | | Tipo PLS | Número 00105 | Ano 2008 | Dia 16 | Mês 06 | Ano 2011 | SF | SSCLSF |

Recebido neste Órgão, às 19h50.

| | | | | | | | | | | |
|---------------|----|------------------|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------|---------------------------|
| N.Bal 0016 | SF | Cs/Org SSCLSF | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | BEDRITIC rev. BEDRITIC |
| | | | Tipo PLS | Número 00105 | Ano 2008 | Dia 17 | Mês 06 | Ano 2011 | SF | ATA-PLEN |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura do Parecer da CDH.

Juntada, às fls. 33/36, legislação citada no Parecer.

SENADO FEDERAL

| | | | | | | | | | |
|-------|-------------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|--------------------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| 0017 | SF ATA-PLEN | PLS | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | SF | SSCLSF |
| | | | 00105 | 2008 | 20 | 06 | 2011 | | RAULDIAS rev. OTAVIOL |

STATUS: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Leitura do Parecer nº 580, de 2011, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo como relatora a Senadora Lídice da Mata (ad hoc), pela aprovação da matéria, com as Emendas nºs 1 a 4 - CDH.
A Presidência recebeu Ofício s/nº, de 16 de junho de 2011, do Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, comunicando a aprovação da matéria com emendas, em caráter terminativo.
Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| 0018 | SF SSCLSF | PLS | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | SF | SSCLSF |
| | | | 00105 | 2008 | 21 | 06 | 2011 | | DANIELP rev. DANIELP |

Prazo para interposição de recurso: 22/06/2011 a 29/06/2011.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| 0019 | SF SSCLSF | PLS | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | SF | SSCLSF |
| | | | 00105 | 2008 | 24 | 06 | 2011 | | BRUNOLS rev. BRUNOLS |

Juntados quadro comparativo e texto final revisado (fls. 38-48).

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| 0020 | SF SSCLSF | PLS | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | SF | ATA-PLEN |
| | | | 00105 | 2008 | 30 | 06 | 2011 | | CMOURAO rev. CMOURAO |

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término de prazo para interposição de recurso.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

| | | | | | |
|---------------|-----------------------|--|--|--------------------|-------------------------|
| N.Bal 0021 | Cs/Org SF ATA-PLEN | Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00105 Ano 2008 | Data da Ação Dia 30 Mês 06 Ano 2011 | Destino SF SEXP | OTAVIOL rev. OTAVIOL |
|---------------|-----------------------|--|--|--------------------|-------------------------|

STATUS: APROVADA

A Presidência comunica ao Plenário que esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, da presente matéria que, tendo sido aprovada terminativamente pela Comissão competente, vai à Câmara dos Deputados.

| | | | | | |
|---------------|-------------------|--|--|--------------------|-----------------------|
| N.Bal 0022 | Cs/Org SF SEXP | Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00105 Ano 2008 | Data da Ação Dia 01 Mês 07 Ano 2011 | Destino SF SEXP | JOSANE rev. JOSANE |
|---------------|-------------------|--|--|--------------------|-----------------------|

Recebido neste órgão às 14:02 hs.

| | | | | | |
|---------------|-------------------|--|--|--------------------|-------------------------|
| N.Bal 0023 | Cs/Org SF SEXP | Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00105 Ano 2008 | Data da Ação Dia 04 Mês 07 Ano 2011 | Destino SF SEXP | WRABELO rev. WRABELO |
|---------------|-------------------|--|--|--------------------|-------------------------|

Anexado o texto revisado. (fls. 51 e 52)

| | | | | | |
|---------------|-------------------|--|--|--------------------|-----------------------|
| N.Bal 0024 | Cs/Org SF SEXP | Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00105 Ano 2008 | Data da Ação Dia 06 Mês 07 Ano 2011 | Destino SF SEXP | JOSANE rev. JOSANE |
|---------------|-------------------|--|--|--------------------|-----------------------|

STATUS: REMETIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Remessa Ofício SF nº 1.126 de 06/07/11, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando o projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (fls. 53 a 55).



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 105, DE 2008

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLS N° 105 /2008
EM 31-03-2008

7

*PAULO PAIM
Gabinete*

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 2º**

Parágrafo único.

.....

III –

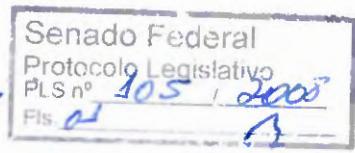
.....

e) incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, em seu art. 2º determina que ao Poder Público cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos ao trabalho e à previdência social.

No mesmo artigo, o item III, que trata da formação profissional e do trabalho, determina o apoio governamental à formação profissional, a orientação profissional, a inserção no mercado de trabalho público e privado, e a criação e manutenção de empregos destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns.

A partir da Convenção 159, de 1983, da Organização Mundial do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, a inclusão dos deficientes no mercado de trabalho passou a ser discutida e implementada em vários países.

No Brasil, os dispositivos da convenção estão contemplados em vários instrumentos legais, sobretudo na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O art. 93 dessa lei estabelece que as empresas com 100 ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas reabilitadas ou com deficiência. Seu § 1º estipula que a *dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.*

Dessa forma, a legislação brasileira busca proteger e incentivar o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, mas, até o momento, não comporta fórmulas para incentivar o empreendedorismo entre os componentes desse grupo.

Embora a conquista do emprego seja relevante, do ponto de vista econômico e social, vale lembrar que os deficientes também podem e devem ser incentivados a desenvolver suas próprias empresas, contribuindo assim





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

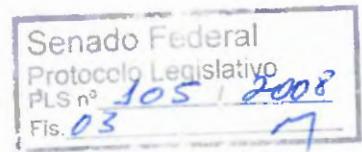
3

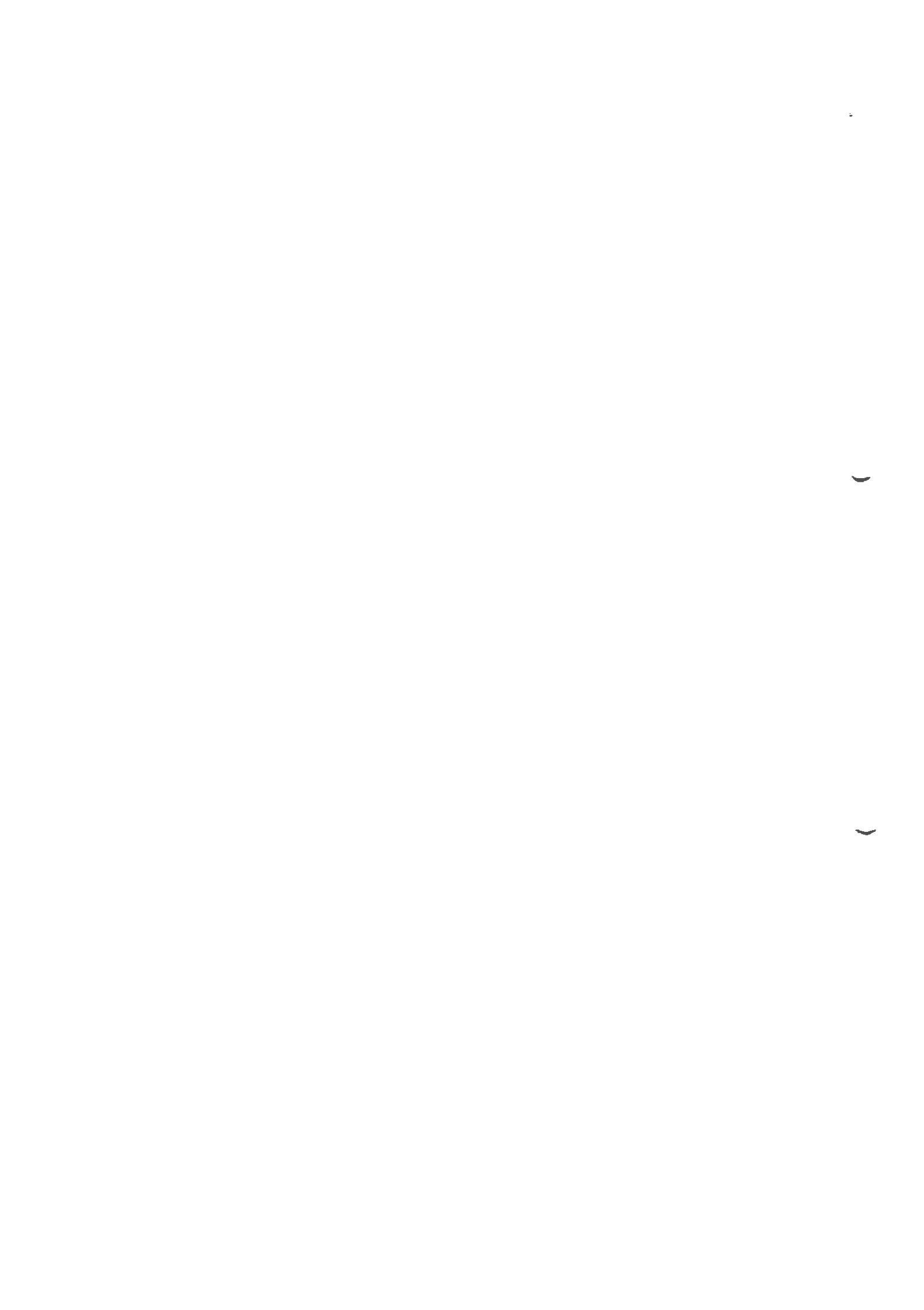
tanto para seu processo de inclusão social e crescimento econômico, quanto para o desenvolvimento do País.

Certo da necessidade de incentivar o empreendedorismo entre as pessoas com deficiência do Brasil e da importância social de tal iniciativa, apresento este projeto de lei e espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, *em 31 de maio de 2008.*

Senador PAULO PAIM





LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

Convenção OIT nº 159 de 20/06/1983
Diário Oficial da União de 21/06/1983

Abrangência Internacional
Tema: Emprego e profissão
Subtema: Rabilitação profissional

Convenção sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes

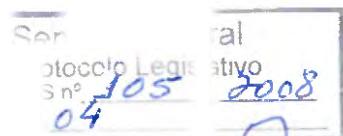
A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento Vide texto compilado

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.



Normas de hierarquia inferior
Mensagem de voto

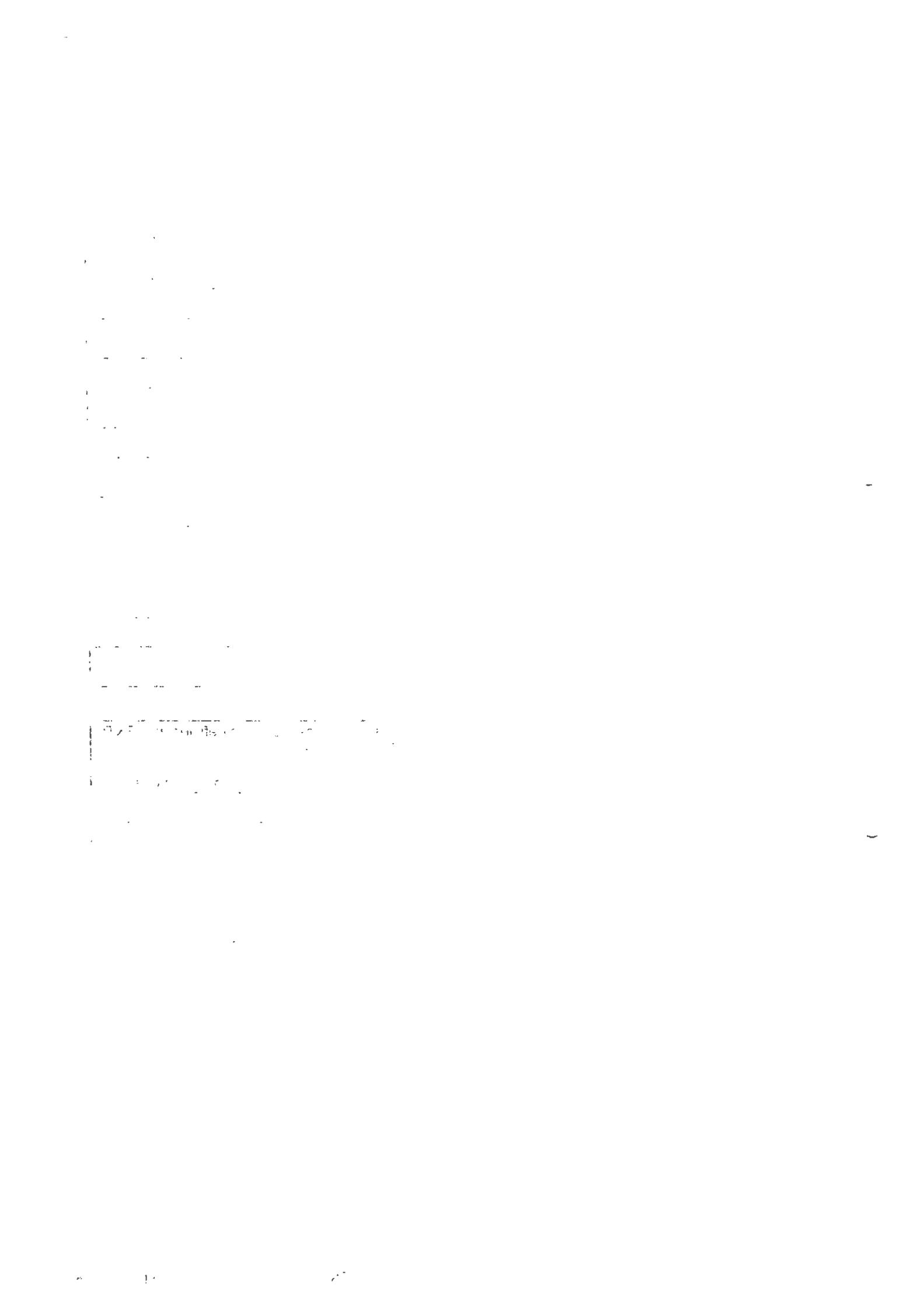
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

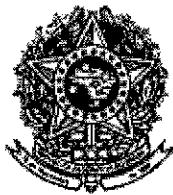
Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.





Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos para SGM.

NÚMERO DO DOCUMENTO

10458.16434

TÍTULO

PROJETO DE LEI DO SENADO

TIPO DO DOCUMENTO

PLS - Projeto de Lei do Senado

AUTOR

Paulo Paim

EMENTA / RESUMO

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo.

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

André Inácio Perseghini de Souza

DATA E HORA DO ENVIO

31/03/2008 - 16:15

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

PLS Nº de 2008 - empreendedorismo da pessoas com deficiência.TEXTO

PRINCIPAL.rtf - 33792 bytes (Texto completo)

PLS Nº de 2008 - empreendedorismo da pessoas com

deficiência.LEGISLAÇÃO CITADA.rtf - 35840 bytes (Legislação citada)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado deve ser o mesmo do texto subscrito pelo Senador e esta correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

Recebido pelo SGM em: 31/03/2008José Pedro Caetano
em 17:10

al
Protocolo Legislativo
LS nº 105 2008
S. 06



33837.89956

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo.*

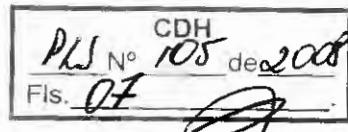
RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Encaminhado ao crivo deste Colegiado para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, modifica a lei básica de apoio às pessoas com deficiência para inserir a alínea “e” no inciso III do parágrafo único de seu art. 2º. Por meio de tal dispositivo, impõe o poder público a incentivar ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Paulo Paim afirma que a legislação brasileira protege e estimula o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, mas não incentiva o empreendedorismo. Sem desmerecer a relevância econômica e social da conquista do emprego, o autor do projeto ressalta que as pessoas com deficiência podem e devem ser incentivadas a desenvolver suas próprias empresas, assim contribuindo tanto para o seu processo de inclusão social e crescimento econômico quanto para o desenvolvimento do País.

Ao projeto, não foram oferecidas emendas até o momento.





33837.89956

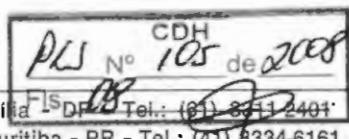
II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as proposições que digam respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 105, de 2008, agora submetido a uma avaliação global, tendo em vista sua distribuição exclusiva e terminativa para este Colegiado.

Desenhado sob a forma de lei modificadora, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o dito projeto busca alterar a Lei nº 7.853, de 1989, considerada básica em matéria de proteção das pessoas com deficiência, por estabelecer normas gerais e definir as ações do governo e da sociedade destinadas a apoiar essa clientela nas áreas de educação, saúde, esporte, assistência social, lazer, formação profissional e trabalho, recursos humanos e edificações. Guarda, assim, perfeita harmonia com o ordenamento jurídico em vigor.

À luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado, pois não afronta cláusula pétreia, versa sobre matéria inscrita entre as competências legislativas da União (especificamente no art. 24, inciso XIV), respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei. Encontra abrigo, ainda, no art. 1º da Carta Magna, que relaciona entre os fundamentos do Estado democrático de direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; no art. 3º, que se reporta aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com destaque para a erradicação da marginalização, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e no art. 170, que proclama ser a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa o alicerce da ordem econômica, voltada para assegurar a todos existência digna, em conformidade com o princípio de redução das desigualdades sociais.

Além disso, importa mencionar o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2007 e, um ano depois, recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional. Por meio dela, o Brasil reconhece às pessoas com deficiência o direito ao trabalho – em igualdade de oportunidades com as demais pessoas – e compromete-se a adotar as medidas apropriadas, inclusive no campo legislativo, para promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e





33837.89956

estabelecimento de negócio próprio em benefício dessa clientela.

Ora, todos nós sabemos que, na fase adulta, não há como falar em inclusão social sem considerar a participação no mercado de trabalho, âmbito do qual permanecem ainda alijados milhões de brasileiros com deficiência, que se veem impedidos de garantir o próprio sustento. Basta dizer que as pessoas com deficiência representam mais de 14% da população nacional e ocupam menos de 1% das vagas formais de trabalho no País, segundo o Ministério do Trabalho e do Emprego, embora tenham vagas legalmente reservadas tanto no serviço público quanto na iniciativa privada.

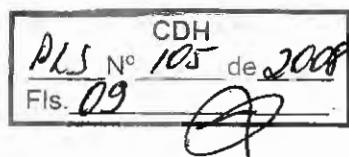
Em termos concretos, cerca de oito milhões de brasileiros com deficiência (mais de 35% do total) são trabalhadores informais ou profissionais autônomos, que começam um negócio próprio por necessidade ou por vocação, sem nenhum incentivo do Estado. Em regra, essas pessoas não têm posses e, por isso, enfrentam enormes obstáculos para acesso ao crédito.

Nesse contexto, revela-se extremamente oportuna a iniciativa do projeto sob análise, que prevê incentivo – por parte do poder público – para ações de promoção do empreendedorismo entre as pessoas com deficiência e o estabelecimento de linhas específicas de crédito. Cabe-nos salientar, aliás, que o desenvolvimento do País é, em grande medida, resultado da capacidade de empreender de seus cidadãos e que o microcrédito constitui uma das formas mais efetivas de fomentar o desenvolvimento.

Resta inequívoco, portanto, o mérito do projeto relatado, que abrirá novas perspectivas de inserção das pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Note-se, ademais, que a adoção das medidas propostas – no exato momento em que o País empreende o esforço de tirar da informalidade milhões de profissionais autônomos – decerto contribuirá para elevar a autoestima da clientela em foco e desfazer as expectativas do preconceito, denegatórias de toda sorte de habilidade a quem aparenta ser diferente.

Verifica-se, por último, a inexistência de impedimento regimental que se possa arguir contra a regular tramitação do projeto, que merece apenas emendas de redação destinadas a corrigir o seu preâmbulo e conferir paralelismo sintático ao novo dispositivo.

III – VOTO





33837.89956

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação, com as emendas de redação a seguir.

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 105, de 2008)

Dê-se ao preâmbulo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:”

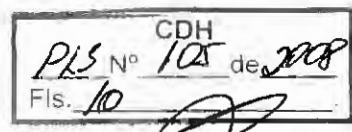
EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 105, de 2008)

Insira-se o artigo “o” antes do termo “incentivo” na alínea e do inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a que se reporta o art. 1º do PLS nº 105, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator





PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo.

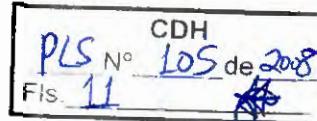
RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Encaminhado ao crivo deste Colegiado para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, modifica a lei básica de apoio às pessoas com deficiência para inserir a alínea “e” no inciso III do parágrafo único de seu art. 2º. Por meio de tal dispositivo, impele o poder público a incentivar ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Paulo Paim afirma que a legislação brasileira protege e estimula o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, mas não incentiva o empreendedorismo. Sem desmerecer a relevância econômica e social da conquista do emprego, o autor do projeto ressalta que as pessoas com deficiência podem e devem ser incentivadas a desenvolver suas próprias empresas, assim contribuindo tanto para o seu processo de inclusão social e crescimento econômico quanto para o desenvolvimento do País.

Ao projeto, não foram oferecidas emendas até o momento.





33837.89956

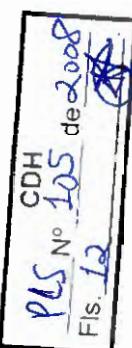
II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as proposições que digam respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 105, de 2008, agora submetido a uma avaliação global, tendo em vista sua distribuição exclusiva e terminativa para este Colegiado.

Desenhado sob a forma de lei modificadora, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o dito projeto busca alterar a Lei nº 7.853, de 1989, considerada básica em matéria de proteção das pessoas com deficiência, por estabelecer normas gerais e definir as ações do governo e da sociedade destinadas a apoiar essa clientela nas áreas de educação, saúde, esporte, assistência social, lazer, formação profissional e trabalho, recursos humanos e edificações. Guarda, assim, perfeita harmonia com o ordenamento jurídico em vigor.

À luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado, pois não afronta cláusula pétreas, versa sobre matéria inscrita entre as competências legislativas da União (especificamente no art. 24, inciso XIV), respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei. Encontra abrigo, ainda, no art. 1º da Carta Magna, que relaciona entre os fundamentos do Estado democrático de direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; no art. 3º, que se reporta aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com destaque para a erradicação da marginalização, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e no art. 170, que proclama ser a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa o alicerce da ordem econômica, voltada para assegurar a todos existência digna, em conformidade com o princípio de redução das desigualdades sociais.

Além disso, importa mencionar o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2007 e, um ano depois, recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional. Por meio dela, o Brasil reconhece às pessoas com deficiência o direito ao trabalho – em igualdade de oportunidades com as demais pessoas – e compromete-se a adotar as medidas apropriadas, inclusive no campo legislativo, para promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e



U



33837.89956

estabelecimento de negócio próprio em benefício dessa clientela.

Ora, todos nós sabemos que, na fase adulta, não há como falar em inclusão social sem considerar a participação no mercado de trabalho, âmbito do qual permanecem ainda alijados milhões de brasileiros com deficiência, que se veem impedidos de garantir o próprio sustento. Basta dizer que as pessoas com deficiência representam mais de 14% da população nacional e ocupam menos de 1% das vagas formais de trabalho no País, segundo o Ministério do Trabalho e do Emprego, embora tenham vagas legalmente reservadas tanto no serviço público quanto na iniciativa privada.

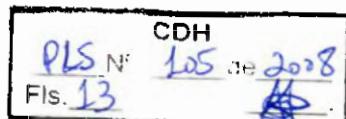
Em termos concretos, cerca de oito milhões de brasileiros com deficiência (mais de 35% do total) são trabalhadores informais ou profissionais autônomos, que começam um negócio próprio por necessidade ou por vocação, sem nenhum incentivo do Estado. Em regra, essas pessoas não têm posses e, por isso, enfrentam enormes obstáculos para acesso ao crédito.

Nesse contexto, revela-se extremamente oportuna a iniciativa do projeto sob análise, que prevê incentivo – por parte do poder público – para ações de promoção do empreendedorismo entre as pessoas com deficiência e o estabelecimento de linhas específicas de crédito. Cabe-nos salientar, aliás, que o desenvolvimento do País é, em grande medida, resultado da capacidade de empreender de seus cidadãos e que o microcrédito constitui uma das formas mais efetivas de fomentar o desenvolvimento.

Resta inequívoco, portanto, o mérito do projeto relatado, que abrirá novas perspectivas de inserção das pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Note-se, ademais, que a adoção das medidas propostas – no exato momento em que o País empreende o esforço de tirar da informalidade milhões de profissionais autônomos – decerto contribuirá para elevar a autoestima da clientela em foco e desfazer as expectativas do preconceito, denegatórias de toda sorte de habilidade a quem aparenta ser diferente.

Verifica-se, por último, a inexistência de impedimento regimental que se possa arguir contra a regular tramitação do projeto, que merece apenas emendas de redação destinadas a corrigir o seu preâmbulo e conferir paralelismo sintático ao novo dispositivo.

III – VOTO



H



33837.89956

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação, com as emendas de redação a seguir.

EMENDA Nº

– CDH (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 105, de 2008)

Dê-se ao preâmbulo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:”

EMENDA Nº

– CDH (DE REDAÇÃO)

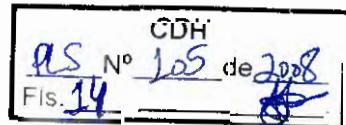
(ao PLS nº 105, de 2008)

Insira-se o artigo “o” antes do termo “incentivo” na alínea e do inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a que se reporta o art. 1º do PLS nº 105, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo.*

RELATORA: Senadora GLEISI HOFFMANN

Relatora 'ad hoc': Senadora Gleisi Hoffmann

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, pretende modificar a lei básica de apoio às pessoas com deficiência para nela inserir dispositivo mandando o poder público incentivar ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para essa clientela.

O autor do projeto, Senador Paulo Paim, afirma que a legislação brasileira protege e estimula o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, mas não incentiva o empreendedorismo. Por isso, embora reconheça a importância econômica e social da conquista do emprego, ele defende que essas pessoas sejam incentivadas a desenvolver os próprios negócios, assim contribuindo tanto para o seu processo de inclusão social e crescimento econômico quanto para o desenvolvimento do País.

Encaminhado ao exame exclusivo e terminativo deste Colegiado, o PLS nº 105, de 2008, foi primeiramente entregue à relatoria do Senador Flávio Arns. O relatório então produzido – favorável à aprovação da matéria – não chegou a ser apreciado por esta Comissão antes do término da última legislatura, mas agora lastreia a presente análise.



41620.10213

Registre-se, por fim, não haver emendas ao projeto sob exame até este momento.

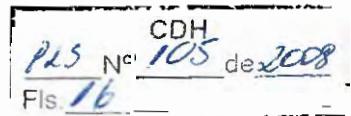
II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as proposições relacionadas à proteção e integração social das pessoas com deficiência. Esse é o caso do PLS nº 105, de 2008, aqui submetido a uma avaliação global.

Desenhado sob a forma de lei modificadora, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o projeto busca alterar a Lei nº 7.853, de 1989, sem desrespeitar nenhum de seus princípios. Trata-se, vale dizer, do diploma legal básico em matéria de proteção das pessoas com deficiência, visto que estabelece normas gerais e define as ações do governo e da sociedade destinadas a apoiar essa clientela nas áreas de educação, saúde, esporte, assistência social, lazer, formação profissional e trabalho, recursos humanos e edificações. Há, portanto, evidente harmonia entre o PLS em foco e o ordenamento jurídico em vigor.

À luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. De um lado, satisfaz todos os requisitos formais: não afronta cláusula pétreia, versa sobre matéria que é de competência legislativa também da União, respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei. Do outro, revela-se consonante com o teor da Carta Política de 1988: ele repercute três dos fundamentos do Estado democrático de direito (a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e três dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (a erradicação da marginalização, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária). Reverbera, ainda, o disposto no art. 170 da Lei Maior, no qual se proclamam a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como alicerces da ordem econômica, cujo objetivo é assegurar a todos existência digna, em conformidade com o princípio de redução das desigualdades sociais.

Além disso, o projeto guarda afinidade com o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006 e recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional em 2008. Por





41620.10213

meio da Convenção, o Brasil reconhece às pessoas com deficiência o direito ao trabalho – em igualdade de oportunidades com as demais pessoas – e compromete-se a adotar as medidas apropriadas, inclusive no campo legislativo, para promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio em benefício dessa clientela. Medidas, em suma, para promover a emancipação econômica das pessoas com deficiência.

Ora, todos nós sabemos que não há como falar em emancipação econômica sem considerar a participação no mercado de trabalho, âmbito do qual permanecem ainda alijados milhões e milhões de brasileiros com deficiência, assim impedidos de garantir o próprio sustento. Basta dizer que a população com deficiência já totalizava 25 milhões de pessoas em 2000 (14% da população brasileira), mas ocupava menos de 1% dos postos formais de trabalho, segundo o próprio Ministério do Trabalho e do Emprego, não obstante haver prescrição legal de reserva de vagas tanto no serviço público quanto na iniciativa privada.

Naquele momento, aliás, mais de 35% dessa clientela com deficiência (cerca de oito milhões de brasileiros) eram trabalhadores informais ou profissionais autônomos, que começavam um negócio próprio por necessidade ou por vocação, sem nenhum incentivo do Estado. Trata-se, na verdade, de pessoas despossuídas que, por isso mesmo, costumam enfrentar enormes obstáculos para acesso ao crédito.

Em tal contexto, revela-se extremamente oportuna a iniciativa do projeto sob análise, que prevê incentivo – por parte do poder público – para ações de promoção do empreendedorismo entre as pessoas com deficiência e o estabelecimento de linhas específicas de crédito. Saliente-se, por oportuno, que o desenvolvimento do País é, em grande medida, resultado da capacidade de empreender de seus cidadãos e que o microcrédito constitui uma das formas mais efetivas de fomentar o desenvolvimento.

Resta inequívoco, portanto, o mérito do projeto relatado, que abrirá novas perspectivas de inserção das pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Note-se, ademais, que a adoção das medidas propostas – no bojo do esforço de tirar da informalidade milhões de profissionais autônomos – decerto contribuirá para elevar a autoestima da clientela em foco e desfazer as expectativas do preconceito, denegatórias de toda sorte de habilidade a quem aparenta ser diferente.

CDH
PLS N° 103 de 2008
Fis. 17



41620.10213

Ressalte-se, por oportuno, não haver obstáculo no Regimento Interno do Senado Federal à regular tramitação do projeto em análise, que merece o aval desta Casa.

Antes disso, contudo, importa efetuar alguns reparos no texto do projeto com vistas ao seu aperfeiçoamento. Primeiro, deve-se corrigir o preâmbulo, que utiliza a fórmula adequada às resoluções, e não às leis. Depois, importa conferir paralelismo sintático ao texto da alínea a ser inserida na lei, com o uso do artigo definido no começo de sua dicção, a exemplo do que se verifica nos dispositivos já existentes. Também parece relevante conferir redação mais precisa ao texto da ementa do projeto, em obediência ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Por último, convém solucionar o problema da terminologia utilizada na designação da clientela alvo de forma mais sistemática do que faz o projeto, empregando a locução “pessoa com deficiência” em vez de “pessoa portadora de deficiência” ao longo do texto da Lei 7.853, de 1989.

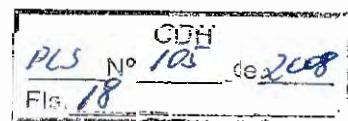
Essa medida – vale dizer – afasta a perturbação terminológica que o projeto acarretará caso se restrinja a atualizar somente um dos dispositivos da lei. Constitui, ademais, boa oportunidade para transplantar para a lei básica de proteção o paradigma adotado pela referida Convenção da ONU, que não vê a deficiência como atributo da pessoa, mas como resultado da interação de restrições pessoais com barreiras ambientais.

De acordo com o novo paradigma conceitual, a deficiência não é algo que a pessoa traga consigo, mas sim fruto da omissão do Estado e da sociedade diante da existência de barreiras que impedem o pleno desenvolvimento das potencialidades de cada um. Logo, muda-se o foco – de deficiência e exclusão para diversidade e inclusão – e eleva-se o debate para outro patamar: o do respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa.

Para efetuar essas correções de rumo, são apresentadas, então, quatro emendas ao final do parecer.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação, com as emendas a seguir.





41620.10213

EMENDA N° 1 - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.”

EMENDA N° 2 - CDH

Dê-se ao preâmbulo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:”

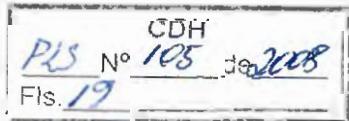
EMENDA N° 3 - CDH

Inicie-se com o artigo “o” a redação da alínea e acrescida ao inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do PLS nº 105, de 2008.

EMENDA N° 4 - CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, o seguinte art. 2º, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 3º:

“Art. 2º Procedam-se às seguintes alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:





41620.10213

I – substituição das expressões “portadoras de”, “portadora de” ou “portadores de” pelo termo “com”:

- a) na ementa;
- b) no art. 1º: *caput* e § 2º;
- c) no art. 2º: *caput*; parágrafo único, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”; inciso II, alíneas “d” e “f”; inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso IV, alíneas “b” e “c”; e inciso V, alínea “a”;
- d) no art. 3º: *caput*;
- e) no art. 8º: inciso IV;
- f) no art. 9º: *caput* e § 1º;
- g) no art. 10: *caput* e parágrafo único;
- h) no art. 12: incisos I, II, IV, V, VII e VIII do *caput* e parágrafo único;
- i) no art. 15;
- j) no art. 17;

II – substituição da expressão “deficiente grave não internado” pela expressão “pessoa com deficiência em estado grave não internada” no art. 2º, inciso II, alínea “e”;

III – substituição da expressão “da deficiência que porta” pela expressão “de sua deficiência” no art. 8º, inciso I.

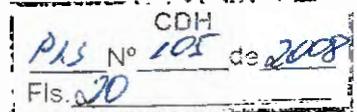
Parágrafo único. Para sinalizar as alterações descritas no *caput*, acrescentar-se-á (NR) ao final dos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 1989.”

Sala da Comissão,

02 de junho de 2011

, Presidente

Gleilene Relatora





PARECER Nº 580, DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo.*

RELATORA: Senadora GLEISI HOFFMANN

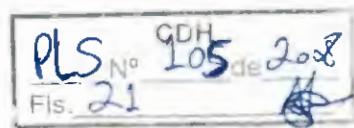
Reladora ad hoc à Comissão da Cidadania da Mulher

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, pretende modificar a lei básica de apoio às pessoas com deficiência para nela inserir dispositivo mandando o poder público incentivar ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para essa clientela.

O autor do projeto, Senador Paulo Paim, afirma que a legislação brasileira protege e estimula o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, mas não incentiva o empreendedorismo. Por isso, embora reconheça a importância econômica e social da conquista do emprego, ele defende que essas pessoas sejam incentivadas a desenvolver os próprios negócios, assim contribuindo tanto para o seu processo de inclusão social e crescimento econômico quanto para o desenvolvimento do País.

Encaminhado ao exame exclusivo e terminativo deste Colegiado, o PLS nº 105, de 2008, foi primeiramente entregue à relatoria do Senador Flávio Arns. O relatório então produzido – favorável à aprovação da matéria – não chegou a ser apreciado por esta Comissão antes do término da última legislatura, mas agora lastreia a presente análise.





Registre-se, por fim, não haver emendas ao projeto sob exame até este momento.

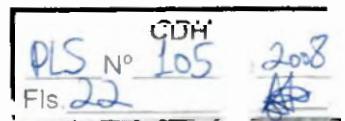
II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as proposições relacionadas à proteção e integração social das pessoas com deficiência. Esse é o caso do PLS nº 105, de 2008, aqui submetido a uma avaliação global.

Desenhado sob a forma de lei modificadora, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o projeto busca alterar a Lei nº 7.853, de 1989, sem desrespeitar nenhum de seus princípios. Trata-se, vale dizer, do diploma legal básico em matéria de proteção das pessoas com deficiência, visto que estabelece normas gerais e define as ações do governo e da sociedade destinadas a apoiar essa clientela nas áreas de educação, saúde, esporte, assistência social, lazer, formação profissional e trabalho, recursos humanos e edificações. Há, portanto, evidente harmonia entre o PLS em foco e o ordenamento jurídico em vigor.

À luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. De um lado, satisfaz todos os requisitos formais: não afronta cláusula pétreia, versa sobre matéria que é de competência legislativa também da União, respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei. Do outro, revela-se consonante com o teor da Carta Política de 1988: ele repercute três dos fundamentos do Estado democrático de direito (a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e três dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (a erradicação da marginalização, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária). Reverbera, ainda, o disposto no art. 170 da Lei Maior, no qual se proclamam a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como alicerces da ordem econômica, cujo objetivo é assegurar a todos existência digna, em conformidade com o princípio de redução das desigualdades sociais.

Além disso, o projeto guarda afinidade com o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006 e recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional em 2008. Por





41620.10213

meio da Convenção, o Brasil reconhece às pessoas com deficiência o direito ao trabalho – em igualdade de oportunidades com as demais pessoas – e compromete-se a adotar as medidas apropriadas, inclusive no campo legislativo, para promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio em benefício dessa clientela. Medidas, em suma, para promover a emancipação econômica das pessoas com deficiência.

Ora, todos nós sabemos que não há como falar em emancipação econômica sem considerar a participação no mercado de trabalho, âmbito do qual permanecem ainda alijados milhões e milhões de brasileiros com deficiência, assim impedidos de garantir o próprio sustento. Basta dizer que a população com deficiência já totalizava 25 milhões de pessoas em 2000 (14% da população brasileira), mas ocupava menos de 1% dos postos formais de trabalho, segundo o próprio Ministério do Trabalho e do Emprego, não obstante haver prescrição legal de reserva de vagas tanto no serviço público quanto na iniciativa privada.

Naquele momento, aliás, mais de 35% dessa clientela com deficiência (cerca de oito milhões de brasileiros) eram trabalhadores informais ou profissionais autônomos, que começavam um negócio próprio por necessidade ou por vocação, sem nenhum incentivo do Estado. Trata-se, na verdade, de pessoas despossuídas que, por isso mesmo, costumam enfrentar enormes obstáculos para acesso ao crédito.

Em tal contexto, revela-se extremamente oportuna a iniciativa do projeto sob análise, que prevê incentivo – por parte do poder público – para ações de promoção do empreendedorismo entre as pessoas com deficiência e o estabelecimento de linhas específicas de crédito. Saliente-se, por oportuno, que o desenvolvimento do País é, em grande medida, resultado da capacidade de empreender de seus cidadãos e que o microcrédito constitui uma das formas mais efetivas de fomentar o desenvolvimento.

Resta inequívoco, portanto, o mérito do projeto relatado, que abrirá novas perspectivas de inserção das pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Note-se, ademais, que a adoção das medidas propostas – no bojo do esforço de tirar da informalidade milhões de profissionais autônomos – decerto contribuirá para elevar a autoestima da clientela em foco e desfazer as expectativas do preconceito, denegatórias de toda sorte de habilidade a quem aparenta ser diferente.

PLS Nº 105 CDH
Fls 23 e 208



41620.10213

Ressalte-se, por oportuno, não haver obstáculo no Regimento Interno do Senado Federal à regular tramitação do projeto em análise, que merece o aval desta Casa.

Antes disso, contudo, importa efetuar alguns reparos no texto do projeto com vistas ao seu aperfeiçoamento. Primeiro, deve-se corrigir o preâmbulo, que utiliza a fórmula adequada às resoluções, e não às leis. Depois, importa conferir paralelismo sintático ao texto da alínea a ser inserida na lei, com o uso do artigo definido no começo de sua dicção, a exemplo do que se verifica nos dispositivos já existentes. Também parece relevante conferir redação mais precisa ao texto da ementa do projeto, em obediência ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Por último, convém solucionar o problema da terminologia utilizada na designação da clientela alvo de forma mais sistemática do que faz o projeto, empregando a locução “pessoa com deficiência” em vez de “pessoa portadora de deficiência” ao longo do texto da Lei 7.853, de 1989.

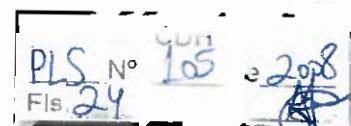
Essa medida – vale dizer – afasta a perturbação terminológica que o projeto acarretará caso se restrinja a atualizar somente um dos dispositivos da lei. Constitui, ademais, boa oportunidade para transplantar para a lei básica de proteção o paradigma adotado pela referida Convenção da ONU, que não vê a deficiência como atributo da pessoa, mas como resultado da interação de restrições pessoais com barreiras ambientais.

De acordo com o novo paradigma conceitual, a deficiência não é algo que a pessoa traga consigo, mas sim fruto da omissão do Estado e da sociedade diante da existência de barreiras que impedem o pleno desenvolvimento das potencialidades de cada um. Logo, muda-se o foco – de deficiência e exclusão para diversidade e inclusão – e eleva-se o debate para outro patamar: o do respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa.

Para efetuar essas correções de rumo, são apresentadas, então, quatro emendas ao final do parecer.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação, com as emendas a seguir.





EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.”

EMENDA N° 2 – CDH

Dê-se ao preâmbulo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:”

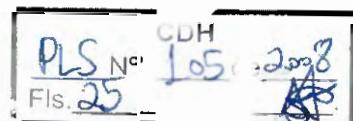
EMENDA N° 3 – CDH

Inicie-se com o artigo “o” a redação da alínea e acrescida ao inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do PLS nº 105, de 2008.

EMENDA N° 4 – CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, o seguinte art. 2º, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 3º:

“Art. 2º Procedam-se às seguintes alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:





I – substituição das expressões “portadoras de”, “portadora de” ou “portadores de” pelo termo “com”:

- a) na ementa;
- b) no art. 1º: *caput* e § 2º;
- c) no art. 2º: *caput*; parágrafo único, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”; inciso II, alíneas “d” e “f”; inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso IV, alíneas “b” e “c”; e inciso V, alínea “a”;
- d) no art. 3º: *caput*;
- e) no art. 8º: inciso IV;
- f) no art. 9º: *caput* e § 1º;
- g) no art. 10: *caput* e parágrafo único;
- h) no art. 12: incisos I, II, IV, V, VII e VIII do *caput* e parágrafo único;
- i) no art. 15;
- j) no art. 17;

II – substituição da expressão “deficiente grave não internado” pela expressão “pessoa com deficiência em estado grave não internada” no art. 2º, inciso II, alínea “e”;

III – substituição da expressão “da deficiência que porta” pela expressão “de sua deficiência” no art. 8º, inciso I.

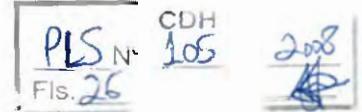
Parágrafo único. Para sinalizar as alterações descritas no *caput*, acrescentar-se-á (NR) ao final dos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 1989.”

Sala da Comissão,

02 de junho de 2011

, Presidente

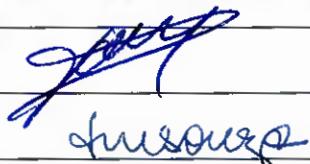
Gleisi Hasselmann Relatora



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/06/11, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:



RELATOR:



BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

| | | | |
|-------------------|-------------------------------|---------------------|-------------------------------|
| ANA RITA | ana | 1. ANGELA PORTELA | |
| MARTA SUPLICY | | 2. GLEISI HOFFMANN | |
| PAULO PAIM | <i>J. Paixão (PRESIDENTE)</i> | 3. HUMBERTO COSTA | <i>Humberto Costa</i> |
| WELLINGTON DIAS | | 4. JOÃO PEDRO | <i>W. Dias</i> |
| MAGNO MALTA | | 5. VICENTINHO ALVES | |
| CRISTOVAM BUARQUE | <i>Cr. Buarque</i> | 6. JOÃO DURVAL | |
| MARCELO CRIVELLA | | 7. LÍDICE DA MATA | <i>Lidice Mata (RELATORA)</i> |

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

| | | | |
|--------------------|-----------------------|---------------------|--|
| PEDRO SIMON | | 1. GEOVANI BORGES | |
| EDUARDO AMORIM | <i>Eduardo Amorim</i> | 2. EUNÍCIO OLIVEIRA | |
| GARIBALDI ALVES | | 3. RICARDO FERRAÇO | |
| JOÃO ALBERTO SOUZA | | 4. WILSON SANTIAGO | |
| SÉRGIO PETECÃO | | 5. VAGO | |
| PAULO DAVIM | | 6. VAGO | |

BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)

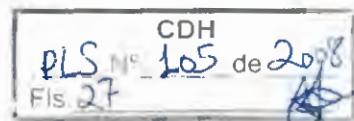
| | | | |
|-------------------|-------------------------|------------------|--|
| ATAÍDES OLIVEIRA | <i>Ataídes Oliveira</i> | 1. VAGO | |
| VAGO | | 2. CYRO MIRANDA | |
| DEMÓSTENES TORRES | | 3. JOSÉ AGRIPINO | |

PTB

| | | | |
|----------------------|--|---------|--|
| MOZARILDO CAVALCANTI | | 1. VAGO | |
| GIM ARGELLO | | 2. VAGO | |

PSOL

| | | | |
|---------------|--|-----------------------|--|
| MARINOR BRITO | | 1. RANDOLFE RODRIGUES | |
|---------------|--|-----------------------|--|





COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 105, DE 2008

| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | | | | | | | | | |
|--|-----|-----|-------|-----------|-----------------------------|-----|-----|-------|-----------|
| TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ANA RITA (PT) | X | | | | 1 - ANGELA PORTELA (PT) | | | | |
| MARTA SUPLICY (PT) | | | | | 2 - GLEISI HOFFMANN (PT) | | | | |
| PAULO PAIM (PT) | | | | | 3 - HUMBERTO COSTA (PT) | | | | |
| WELLINGTON DIAS (PT) | | | | | 4 - JOÃO PEDRO (PT) | X | | | |
| MAGNO MALTA (PR) | | | | | 5 - VICENTINHO ALVES (PR) | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE (PDT) | X | | | | 6 - JOÃO DURVAL (PDT) | | | | |
| MARCELO CRIVELLA (PRB) | | | | | 7 - LÍDICE DA MATA (PSB) | X | | | |
| BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV) | | | | | | | | | |
| TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| PEDRO SIMON (PMDB) | | | | | 1 - GEOVANI BORGES (PMDB) | | | | |
| EDUARDO AMORIM (PSC) | X | | | | 2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB) | | | | |
| GARIBALDI ALVES (PMDB) | | | | | 3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB) | | | | |
| JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB) | | | | | 4 - WILSON SANTIAGO (PMDB) | | | | |
| SÉRGIO PETECÃO (PMN) | X | | | | 5 - VAGO | | | | |
| PAULO DAVIM (PV) | X | | | | 6 - VAGO | | | | |
| BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM) | | | | | | | | | |
| TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB) | X | | | | 1 - VAGO | | | | |
| VAGO | | | | | 2 - CYRO MIRANDA (PSDB) | | | | |
| DEMÓSTENES TORRES (DEM) | | | | | 3 - JOSÉ AGRIPIINO (DEM) | | | | |
| PTB | | | | | | | | | |
| TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| MOZARILDO CAVALCANTI | X | | | | 1 - VAGO | | | | |
| GIM ARGELLO | | | | | 2 - VAGO | | | | |
| PSOL | | | | | | | | | |
| TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| MARINOR BRITO | | | | | 1 - RANDOLFE RODRIGUES | | | | |

TOTAL: 10 SIM: 69 NÃO: - AUTOR: - ABSTENÇÃO: - PRESIDENTE: 1

Sala das reuniões, em 02/10/2011

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

CDH
PLS N 105 de 2008
Fls. 28



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DAS EMENDAS Nº 01, 02, 03 e 04-CDH
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2008

| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | | | | | | | | | |
|--|-----|-----|-------|-----------|-----------------------------|-----|-----|-------|-----------|
| TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ANA RITA (PT) | X | | | | 1 - ANGELA PORTELA (PT) | | | | |
| MARTA SUPLICY (PT) | | | | | 2 - GLEISI HOFFMANN (PT) | | | | |
| PAULO PAIM (PT) | | | | | 3 - HUMBERTO COSTA (PT) | | | | |
| WELLINGTON DIAS (PT) | | | | | 4 - JOÃO PEDRO (PT) | X | | | |
| MAGNO MALTA (PR) | | | | | 5 - VICENTINHO ALVES (PR) | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE (PDT) | X | | | | 6 - JOÃO DURVAL (PDT) | | | | |
| MARCELO CRIVELLA (PRB) | | | | | 7 - LÍDICE DA MATA (PSB) | X | | | |
| BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV) | | | | | | | | | |
| TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| PEDRO SIMON (PMDB) | | | | | 1 - GEOVANI BORGES (PMDB) | | | | |
| EDUARDO AMORIM (PSC) | X | | | | 2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB) | | | | |
| GARIBALDI ALVES (PMDB) | | | | | 3 - RICARDO FERRAÇO(PMDB) | | | | |
| JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB) | | | | | 4 - WILSON SANTIAGO (PMDB) | | | | |
| SÉRGIO PETECÃO (PMN) | X | | | | 5 - VAGO | | | | |
| PAULO DAVIM (PV) | X | | | | 6 - VAGO | | | | |
| BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM) | | | | | | | | | |
| TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB) | X | | | | 1 - VAGO | | | | |
| VAGO | | | | | 2 - CYRO MIRANDA (PSDB) | | | | |
| DEMÓSTENES TORRES (DEM) | | | | | 3 - JOSÉ AGRIPIINO (DEM) | | | | |
| PTB | | | | | | | | | |
| TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| MOZARILDO CAVALCANTI | X | | | | 1 - VAGO | | | | |
| GIM ARGELLO | | | | | 2 - VAGO | | | | |
| PSOL | | | | | | | | | |
| TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| MARINOR BRITO | | | | | 1 - RANDOLFE RODRIGUES | | | | |

TOTAL: 10 SIM: 09 NÃO: - AUTOR: - ABSTENÇÃO: - PRESIDENTE: J. Soárez

Sala das reuniões, em 02/06/2011

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

CDH
PLS N° 105 e 2008
Fls. 29



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008,
na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 2º**
Parágrafo único.

.....
III –.....

.....
e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.

..... (NR)”

Art. 2º Procedam-se às seguintes alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

I – substituição das expressões “portadoras de”, “portadora de” ou “portadores de” pelo termo “com”:

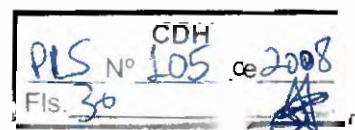
a) na ementa;

b) no **art. 1º**: caput e § 2º;

c) no **art. 2º**: caput; parágrafo único, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”; inciso II, alíneas “d” e “f”; inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso IV, alíneas “b” e “c”; e inciso V, alínea “a”;

d) no **art. 3º**: caput;

e) no **art. 8º**: inciso IV;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

f) no art. 9º: caput e § 1º;

g) no art. 10: caput e parágrafo único;

h) no art. 12: incisos I, II, IV, V, VII e VIII do caput e parágrafo único;

i) no art. 15;

j) no art. 17;

II – substituição da expressão “deficiente grave não internado” pela expressão “pessoa com deficiência em estado grave não internada” no **art. 2º**, inciso II, alínea “e”;

III – substituição da expressão “da deficiência que porta” pela expressão “de sua deficiência” no **art. 8º**, inciso I.

Parágrafo único. Para sinalizar as alterações descritas no caput, acrescentar-se-á (NR) ao final dos **arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 17** da Lei nº 7.853, de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2011.


Senador PAULO PAIM
 Presidente


 PLS N 105 de 2008
 Fls 31



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Ofício/CDH - PLS 105/2008

Brasília, 16 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*2ª publicação
Em 16/06/2011
M. Paim
M. Paim
M. Paim*

‘Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou com as Emendas nºs 01, 02, 03 e 04-CDH, o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, que “Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.”

Atenciosamente,

**Senador PAULO PAIM
Presidente**

**Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Praça dos Três Poderes Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho, sala 4 A - 70100-000 Brasília DF
Tel: (0xx61) 311 1856 Fax: (0xx61) 311 4646 e-mail scomcdh@senado.gov.br

*PLS 105/2008
Fis 32*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à

rb leg 7



previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.
(Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)



Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.



SF - 06.2011

A Presidência recebeu Ofícios s/nº, de 2011, do Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, comunicando a apreciação, em caráter terminativo, do Projeto de Lei da Câmara nº 298, de 2009, e do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008.

(São os seguintes os Ofícios)

Com referência aos Ofícios s/nº lidos, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

1

| Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 | Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008 | Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
|--|--|--|
| | <p>Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo.</p> | <p>Emenda nº 1 – CDH Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação: “Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.”</p> |
| | <p>O SENADO FEDERAL resolve:</p> | <p>Emenda nº 2 – CDH Dê-se ao preâmbulo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação: “O CONGRESSO NACIONAL decreta:”</p> |
| <p>Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.</p> <p>Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:</p> <p>.....</p> | <p>Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>.....</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

2

| Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 | Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008 | Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
|---|---|--|
| III - na área da formação profissional e do trabalho: d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência; | III – | |
| | e) incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência. (NR)" | Emenda nº 3 – CDH Inicie-se com o artigo “ º ” a redação da alínea <i>e</i> acrescida ao inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do PLS nº 105, de 2008. |
| | | Emenda nº 4 – CDH Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, o seguinte art. 2º, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 3º: “Art. 2º Procedam-se às seguintes alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989: I – substituição das expressões “portadoras de”, “portadora de” ou “portadores de” pelo termo “ com ”: |
| Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. | | a) na ementa; |



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

| Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 | Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008 | Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
|--|---|--|
| Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. | | |
| § 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. | | b) no art. 1º: caput e § 2º; |
| Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. | | c) no art. 2º: caput; parágrafo único, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”; inciso II, alíneas “d” e “f”; inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso IV, alíneas “b” e “c”; e inciso V, alínea “a”; |
| Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

| Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 | Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008 | Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
|---|---|---|
| I - na área da educação: | | |
| d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência ; | | |
| e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo; | | |
| f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino; | | |
| II - na área da saúde: | | |
| d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados; | | |
| f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência , desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social; | | |
| III - na área da formação profissional e do trabalho: | | |
| b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns; | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

| Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 | Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008 | Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
|--|---|---|
| c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência; | | |
| d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência; | | |
| IV - na área de recursos humanos: b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências; | | |
| c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência; | | |
| V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

| Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 | Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008 | Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
|---|---|---|
| <p>Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.</p> <p>.....</p> | | d) no art. 3º: caput; |
| <p>Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:</p> <p>.....</p> <p>IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;</p> <p>.....</p> | | e) no art. 8º: inciso IV; |
| <p>Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.</p> | | |
| <p>§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.</p> | | f) no art. 9º: caput e § 1º; |



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

| Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 | Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008 | Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
|---|---|---|
| Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. | | |
| Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. | | g) no art. 10: caput e parágrafo único; |
| Art. 12. Compete à Corde: I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência; | | h) no art. 12: incisos I, II, IV, V, VII e VIII do caput e parágrafo único; |
| II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo; | | |
| IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos; | | |
| V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência; | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

8

| Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 | Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008 | Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
|---|---|---|
| VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência ; | | |
| VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência , visando à conscientização da sociedade. | | |
| Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência . | | |
| Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência . | | i) no art. 15; |
| Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência , objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País. | | j) no art. 17; |
| Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de | | II – substituição da expressão “deficiente grave não internado” pela expressão “ pessoa com deficiência em estado grave não internada ” no art. 2º, inciso II, alínea “e”; |



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

9

| Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 | Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008 | Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
|---|---|--|
| <p>outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:</p> <p>.....</p> <p>II - na área da saúde:</p> <p>.....</p> <p>e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;</p> <p>.....</p> | | |
| <p>Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:</p> <p>I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;</p> <p>.....</p> | | <p>III – substituição da expressão “da deficiência que porta” pela expressão “de sua deficiência” no art. 8º, inciso I.</p> |
| | | <p>Parágrafo único. Para sinalizar as alterações descritas no caput, acrescentar-se-á (NR) ao final dos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 1989.”</p> |
| | <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> | |



Em 30/06/2011

(Assinatura)

**TEXTO FINAL APROVADO PELA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 105, DE 2008

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º

Parágrafo único.

.....

III –

.....

e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência;

.....” (NR)

Art. 2º Procedam-se às seguintes alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

I – substituição das expressões “portadoras de”, “portadora de” ou “portadores de” pelo termo “com”:

a) na ementa;

b) no art. 1º: *caput* e § 2º;

c) no art. 2º: *caput*; parágrafo único, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”; inciso II, alíneas “d” e “f”; inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso IV, alíneas “b” e “c”; e inciso V, alínea “a”;

d) no art. 3º: *caput*;

e) no art. 8º: inciso IV;

f) no art. 9º: *caput* e § 1º;

- g) no art. 10: *caput* e parágrafo único;
- h) no art. 12: incisos I, II, IV, V, VII e VIII do *caput* e parágrafo único;
- i) no art. 15;
- j) no art. 17;

II – substituição da expressão “ao deficiente grave não internado” pela expressão “à pessoa com deficiência em estado grave não internada” no art. 2º, parágrafo único, inciso II, alínea “e”;

III – substituição da expressão “da deficiência que porta” pela expressão “de sua deficiência” no art. 8º, inciso I.

Parágrafo único. Para sinalizar as alterações descritas no *caput*, acrescentar-se-á (NR) ao final dos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, das seguintes matérias:

- Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo;*

- Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2010, do Senador Gim Argello, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao bullying; e*

- Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle,*

a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Tendo sido aprovados terminativamente pelas Comissões competentes, os Projetos vão à Câmara dos Deputados.



Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º

Parágrafo único.

.....
III –

.....
e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência;

.....” (NR)

Art. 2º Procedam-se às seguintes alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

I – substituição das expressões “portadoras de”, “portadora de” ou “portadores de” pelo termo “com”:

a) na ementa;

b) no art. 1º: **caput** e § 2º;

c) no art. 2º: **caput**; parágrafo único, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”; inciso II, alíneas “d” e “f”; inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso IV, alíneas “b” e “c”; e inciso V, alínea “a”;

d) no art. 3º: **caput**;

e) no art. 8º: inciso IV;

f) no art. 9º: **caput** e § 1º;

g) no art. 10: **caput** e parágrafo único;

h) no art. 12: incisos I, II, IV, V, VII e VIII do **caput** e parágrafo único;

i) no art. 15;

j) no art. 17;

II – substituição da expressão “ao deficiente grave não internado” pela expressão “à pessoa com deficiência em estado grave não internada” no art. 2º, parágrafo único, inciso II, alínea “e”;

III – substituição da expressão “da deficiência que porta” pela expressão “de sua deficiência” no art. 8º, inciso I.

Parágrafo único. Para sinalizar as alterações descritas no **caput**, acrescentar-se-á (NR) ao final dos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 1.126 (SF)

Brasília, em 06 de Julho de 2011.

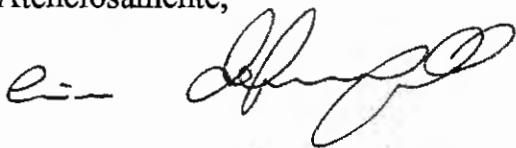
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

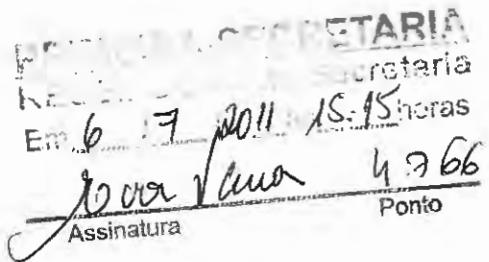
Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela”.

Atenciosamente,



Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro - Secretário



Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º

Parágrafo único.

.....

III –

.....
e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência;

.....” (NR)

Art. 2º Procedam-se às seguintes alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

I – substituição das expressões “portadoras de”, “portadora de” ou “portadores de” pelo termo “com”:

a) na ementa;

b) no art. 1º: **caput** e § 2º;

c) no art. 2º: **caput**; parágrafo único, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”; inciso II, alíneas “d” e “f”; inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso IV, alíneas “b” e “c”; e inciso V, alínea “a”;

d) no art. 3º: **caput**;

e) no art. 8º: inciso IV;

f) no art. 9º: **caput** e § 1º;

g) no art. 10: **caput** e parágrafo único;

h) no art. 12: incisos I, II, IV, V, VII e VIII do **caput** e parágrafo único;

i) no art. 15;

j) no art. 17;

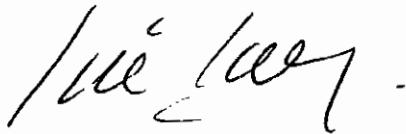
II – substituição da expressão “ao deficiente grave não internado” pela expressão “à pessoa com deficiência em estado grave não internada” no art. 2º, parágrafo único, inciso II, alínea “e”;

III – substituição da expressão “da deficiência que porta” pela expressão “de sua deficiência” no art. 8º, inciso I.

Parágrafo único. Para sinalizar as alterações descritas no **caput**, acrescentar-se-á (NR) ao final dos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de Julho de 2011.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL
Coordenação de Arquivo

Termo de Arquivamento do(a):

Projeto de Lei do Senado

Nº 105 DE 2008

Este processado possui 56 folhas, contando com este termo, no momento de seu arquivamento no Serviço de Arquivo Legislativo – SEALEG/COARQ.

Folhas sem numeração:

Folhas sem carimbo:

Folhas consideradas no verso:

Folhas sem carimbo e sem numeração:

Folhas duplicadas:

Erro na numeração (ex: “da folha 133 pula para 151” ou “entre as folhas 52 e 53 há 03 folhas sem numeração”):

COARQ, 18 de Setembro de 2018.

Conferido por,

Bianca Soárez

Revisado por,

pl lucas de Souza Vieira

Maria Lucília da Silva

Matrícula 224392



**TEXTO FINAL APROVADO PELA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 105, DE 2008

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º

Parágrafo único.

.....

III –

.....

e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência;

..... “(NR.)

Art. 2º Procedam-se às seguintes alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

I – substituição das expressões “portadoras de”, “portadora de” ou “portadores de” pelo termo “com”:

a) na ementa;

b) no art. 1º: *caput* e § 2º;

c) no art. 2º: *caput*; parágrafo único, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”; inciso II, alíneas “d” e “f”; inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso IV, alíneas “b” e “c”; e inciso V, alínea “a”;

d) no art. 3º: *caput*;

e) no art. 8º: inciso IV;

f) no art. 9º: *caput* e § 1º;

*Rurisado em
22.06.11*

Laudena

- g) no art. 10: *caput* e parágrafo único;
- h) no art. 12: incisos I, II, IV, V, VII e VIII do *caput* e parágrafo único;
- i) no art. 15;
- j) no art. 17;

II – substituição da expressão “**ao** deficiente grave não internado” pela expressão “**à** pessoa com deficiência em estado grave não internada” no art. 2º, **parágrafo único**, inciso II, alínea “e”;

III – substituição da expressão “da deficiência que porta” pela expressão “de sua deficiência” no art. 8º, inciso I.

Parágrafo único. Para sinalizar as alterações descritas no *caput*, acrescentar-se-á (NR) ao final dos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.